



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 11-56.2019.6.21.0103

Procedência: CACIQUE DOBLE-RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO
OURO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CACIQUE DOBLE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO
2018. RECEITAS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE
RECURSOS DO DIRETÓRIO NACIONAL, SEM A
IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES
ORIGINÁRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E
DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS
RECURSOS AO TESOURO NACIONAL (R\$
1.680,56) ACRESCIDO DE MULTA. AUSÊNCIA
DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE
SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO
PARQUET ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO
DECISUM NO PONTO, SOB PENA DE
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
NE REFORMATIO IN PEJUS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CACIQUE DOBLE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A equipe técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 65-66), em razão do recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, por ausência de identificação dos doadores originários, no valor total de R\$ 1.680,56 (um mil e seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

A sentença (fls. 80-82) julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, devido ao recebimento pelo partido de recursos de seu Diretório Nacional, no montante de R\$ 1.680,56, sem a identificação na prestação de contas dos doadores originários, com fulcro no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O partido político ofereceu embargos declaratórios (fls. 84-88), os quais não foram conhecidos (fls. 90 e verso).

Inconformado, o partido político e seus responsáveis interpuseram recurso (fls. 92-94).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 99).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 30/09/2019 (fl. 83v), tendo sido oferecidos embargos declaratórios¹ em 03/10/2019 (fl. 84), dentro do tríduo previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. A decisão que não conheceu dos aclaratórios foi publicada no dia 09/10/2019 (fl. 91v) e o recurso foi interposto no dia 11/10/2019 (fl. 92). Portanto, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente e seus responsáveis encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 3), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Dos documentos intempestivos:

O partido, em suas razões recursais, alega que a irregularidade restou esclarecida por meio de informações constantes de tabelas e documentos apresentados em sede de embargos declaratórios.

Ocorre que, nos processos de prestação de contas de exercício financeiro, verificada a existência de indício de irregularidade, o partido e seus dirigentes são citados para se defender e requerer, **sob pena de preclusão**, as provas que entenderem necessárias nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, que assim dispõe, *in litteris*:

¹ Segundo o art. 275, §5º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.105/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias **e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir**, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando a agremiação, devidamente intimada, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

De salientar que, em face da irregularidade apontada no parecer conclusivo, o partido e seus responsáveis foram intimados para defesa (fl. 71), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 73). Determinada (fl. 74) a intimação das partes para alegações finais, o prazo transcorreu *in albis* (fl. 76),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

momento em que poderiam ter juntado a documentação trazida somente em sede de embargos declaratórios (fls. 84-88).

Dessa forma, não se tratando de documentos novos, que não pudessem ter sido juntados antes da sentença, **mostra-se correta a decisão de fls. 90 e verso que não conheceu dos aclaratórios.**

II.III – Do Mérito

II.III.I- Do recebimento de recursos de origem não identificada

As contas foram desaprovadas em razão de recebimento de recursos financeiros do Diretório Nacional do partido, no valor total de R\$ 1.680,56 (um mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), sem a identificação dos doadores originários, caracterizando-se o valor recebido como recurso de origem não identificada.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

(...) Compulsando os autos, vislumbra-se que o Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas (fls. 28) assinala o recebimento de recurso do Diretório Nacional, indicando o recibo de n. P13000485634RS000016, juntado às fls. 47. O recibo traz a indicação de “Doação efetuada por: Direção Nacional PT”, e apenas a informação “Nome do maior doador originário (Entre 10 doadores originários) JURACI DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO ZANCHETTIN”.

Por seu turno, o prestador de contas, intimado para se manifestar nos autos em oportunidades distintas, quedou-se silente.

Desta feita, verifica-se grave irregularidade na ausência de discriminação da origem dos recursos recebidos do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, caracterizando o montante de R\$ 1.680,56 (um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a totalidade dos recursos financeiros recebidos pelo partido no exercício, como recurso de origem não identificada, com a consequente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas.

Efetivamente, a ausência de identificação dos doadores originários referentes às contribuições recebidas do Diretório Nacional do partido viola o disposto no art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

(...)

O recebimento de recursos dos órgãos partidários superiores não é vedado, desde que sejam identificados os doadores originários. Nesse sentido, o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

(...)

A omissão na discriminação da origem dos recursos, com a identificação do doador originário inviabiliza a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido, configurando o valor recebido recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 13, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

único, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou
(...)

Sendo assim, o montante de R\$ 1.680,56 trata-se de recurso de origem não identificada.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, no montante de R\$ 1.680,56, impõe-se a desaprovação das contas.

II.IV - Das sanções

Diante da verificação da irregularidade grave e insanável acima analisada, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Cacique Doble, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.IV.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

[...]

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao Partido dos Trabalhadores – PT de Cacique Doble de repassar a quantia de R\$ 1.680,56 ao Tesouro Nacional**, acrescido de multa de 20%, como determinado na sentença, nos termos do art. 49² da Resolução TSE n° 23.546/2017 e art. 37³ da Lei n° 9.096/95.

II.IV.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, inciso I, da Lei n° 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE n° 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou

2 Art. 49, Res. TSE n° 23.546/2017. Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei n° 9.096/1995, art. 37).

3 Art. 37, Lei n° 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei n° 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I) (grifado).

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

Somente tal interpretação assegura o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo, ainda, o conteúdo sancionatório da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se, todavia, que o Magistrado deixou de aplicar a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, por entender que tal restrição deve incidir somente até o julgamento das contas.

Assim, eventual reforma da sentença dependeria do manejo de recurso pelo agente ministerial na origem, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual o *decisum* deve ser mantido quanto ao ponto, sob pena de se incorrer em violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, para manter a **desaprovação das contas**, bem como a determinação do recolhimento de **R\$ 1.680,56** (um mil seiscientos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente à irregularidade apontada – recursos de origem não identificada – acrescido da multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput*, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL